



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.606, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1.º A presente Lei, fundamentada no art. 9.º da Lei Complementar n.º 140, de 08 de Dezembro de 2011, e no Art. 14 do Decreto Estadual n.º 38.355, de 01 de abril de 1998, dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.~~

Art. 1.º A presente Lei, fundamentada no Art. 9.º da Lei Complementar n.º 140, de 08 de Dezembro de 2011, dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~Art. 2.º As florestas, as árvores e demais formas de vegetação, localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal.~~

~~Art. 2.º As florestas, as árvores (nativas e exóticas) e demais formas de vegetação, localizadas na Zona Urbana do Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibido a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016)~~

Art. 2.º As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa, localizadas no Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibida a sua supressão, corte, poda ou transplante, bem como sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem a autorização prévia do Órgão Ambiental

Municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

Parágrafo único. A flora arbórea exótica, em perímetro urbano também é contemplada no caput deste artigo. [\(Redação incluída pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~Art. 3.º Consideram-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação citadas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, em consonância com eventuais alterações pela Lei Estadual e Lei Federal.~~

Art. 3.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

Parágrafo único. As áreas onde estão localizadas as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, são consideradas *non edificandi* e, por isso, não poderão ser aprovados projetos que proponham sua ocupação, em todo ou em parte, exceto as edificações transitórias destinadas à vigilância e conservação das mesmas, sem a devida autorização do Órgão Ambiental Municipal, em conformidade com a Resolução do CONAMA n.º 369/2006.

~~Art. 4.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.~~

Art. 4.º Considera-se dentro do Município de Erechim, os seguintes conceitos: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~I – Árvore: é um vegetal de tronco (caule lenhoso) que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 (oito) cm, sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de Reposição Florestal Obrigatória – RFO no quantitativo de 15 (quinze) mudas para cada árvore.~~

I – Árvore: é um vegetal com tronco (caule lenhoso) que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros), sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de Reposição Florestal Obrigatória – RFO. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

II – Arborização urbana: definida como vegetação arbórea do cenário ou da paisagem urbana que compõem as áreas verdes, parques, praças, jardins, arborização de ruas (vias públicas, passeios, canteiros centrais, rótulas...).

III – Árvores isoladas: todas aquelas que não estão inseridas em um fragmento ou remanescente florestal, serão consideradas árvores isoladas ou em bosque.

IV – Fragmento florestal: área de vegetação nativa, caracterizada em estágios sucessionais conforme Resolução n.º 33/94 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

V - Destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

VI - Danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.

~~Art. 5.º Compete somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, poda, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá o órgão competente autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.~~

Art. 5.º Compete, somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá, o órgão competente, autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta. (Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016)

~~§ 1.º É proibida a intervenção de qualquer natureza, seja na forma de edificação ou plantio de hortaliças e culturas anuais, nas áreas públicas nominadas áreas verdes, sendo, somente, o Órgão Ambiental Municipal competente pelas atividades de melhorias e manutenção nestas áreas.~~

~~§ 1.º É proibida a intervenção de qualquer natureza, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais e manutenção de animais, nas áreas públicas (todas aquelas de uso comum), sendo, somente, o Órgão Ambiental Municipal competente pelas atividades de melhorias e manutenção nestas áreas. (Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016)~~

§ 1.º Empresas e profissionais devidamente cadastrados pelo Município de Erechim poderão realizar os serviços descritos no caput. (Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021).

~~§ 2.º No caso de corte, o volume de lenha que resultar será doado às Entidades Beneficentes localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha, através de processo administrativo.~~

~~§ 2.º É proibida a intervenção de qualquer natureza, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais e manutenção de animais, nas áreas públicas (todas aquelas de uso comum), sendo, somente, o Órgão Ambiental Municipal competente pelas atividades de melhorias e manutenção nestas áreas. (Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021).~~

§ 2.º É proibida a intervenção de qualquer natureza nas áreas públicas, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais, manutenção de animais, anúncios pregados, colocados ou dependurados em árvores da arborização pública e exploração comercial através da colocação de faixas, cartazes, placas e demais propagandas visuais sobre os canteiros, rótulas, praças, parques e áreas verdes com finalidade comercial, excetuando-se as propagandas beneficentes ou filantrópicas, sem fins comerciais desde que autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º7.035, de 2022\).](#)

~~§ 3.º A qualquer infração descrita no § 1.º deste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, devendo o infrator promover a desocupação da área invadida, sendo que seu descumprimento acarretará na multa em dobro além da obrigação de fazer.~~

~~§ 3.º A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte, poda drástica ou supressão de árvores, devendo, o infrator, adotar medidas de modo a reestabelecer o estado inicial anterior à intervenção. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016\).](#)~~

§ 3.º No caso de corte, o volume de lenha que resultar poderá ser doado às Entidades Beneficentes localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha, através de processo administrativo. [\(Redação dada pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)

~~§ 4.º Quando houver corte de árvores, a multa será cumulativa com aquela prevista no Art. 10 desta Lei. [\(Parágrafo incluso pela Lei n.º 6.242/2016\)](#)~~

~~§ 4.º A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte, poda drástica ou supressão de árvores, devendo, o infrator, cumprir com as medidas estabelecidas pelo Órgão Ambiental. [\(Redação dada pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)~~

§ 4.º A qualquer infração descrita neste artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte raso ou supressão de árvores cujo valor da multa será cumulativa com aquela prevista no Artigo 10 desta Lei e para os casos de exploração comercial previstos no parágrafo 2.º, ainda, será realizado o recolhimento do material publicitário pelo Órgão Ambiental Municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º7.035, de 2022\).](#)

~~§ 5.º Quando houver corte de árvores, a multa será cumulativa com aquela prevista no Art.10 desta Lei. [\(Redação incluída pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)~~

§ 5.º Revogado. [\(Revogado pela Lei n.º7.035, de 2022\).](#)

~~Art.5.ºA. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração, considerarão os termos da Lei Federal n.º 11.248/2006. Atendidos os princípios técnicos que regem o aproveitamento das glebas inseridas no Bioma Mata~~

~~Atlântica, e o adequado atendimento das compensações previstas no artigo 17,30 e 31 da Lei Federal 11.2148/2006, poderá o empreendedor/proprietário de determinada área provocar técnica e administrativamente o órgão ambiental, com vistas ao aproveitamento das porções territoriais remanescentes de uma determinada área ou gleba urbana. [\(Redação incluída pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)~~

Art.5.ºA . O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração, considerarão os termos da Lei Federal n.º 11.428/2006. Atendidos os princípios técnicos que regem o aproveitamento das glebas inseridas no Bioma Mata Atlântica, e o adequado atendimento das compensações previstas no artigo 17,30 e 31 da Lei Federal 11.428/2006, poderá o empreendedor/proprietário de determinada área provocar técnica e administrativamente o órgão ambiental, com vistas ao aproveitamento das porções territoriais remanescentes de uma determinada área ou gleba urbana.[\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

Parágrafo único. O aproveitamento referido no caput do artigo, obrigatoriamente será realizado através de permuta de área, nos termos do procedimento previsto no artigo 20 da Lei Municipal Complementar n.º 11/2019, utilizando-se de procedimento administrativo próprio e a garantia efetiva de multiplicação qualitativa (interesse ambiental) e quantitativa (interesse econômico) da área a ser preservada. [\(Redação incluída pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~Art. 6.º Para o fornecimento de alvarás referentes ao que reza o Art. 2.º, o proprietário deverá encaminhar requerimento ao Município, mediante pagamento de uma taxa de 5 URM's (cinco unidades de referência municipal), vigentes na data do requerimento, independente da quantidade de espécies a serem abatidas, contendo no mínimo:~~

~~I — identificação do proprietário (nome completo, endereço e CPF);~~

~~H — identificação da área a ser licenciada, anexando documento de propriedade (xerocópia da matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim, com até 90 dias de expedição);~~

~~III — Termo de Compromisso de Plantio para reposição florestal obrigatória, no qual o requerente/proprietário deverá plantar, no Município de Erechim, por unidade de árvore suprimida com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) equivalente a 1,30m (um metro e trinta centímetros) superior a 08 (oito) centímetros, 15 (quinze) mudas de árvores nativas do Rio Grande do Sul, em especial do Alto Uruguai;~~

~~IV — no caso de deseneapoeiramento, o volume de lenha que resultar do corte, será repostos à razão de 10 (dez) mudas por metro estéreo produzido ou estimado.~~

~~§ 1.º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias, desde~~

~~que acompanhado por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento:~~

~~§ 2.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a reposição de 15 (quinze) mudas de árvores nativas dentro do perímetro urbano. A reposição poderá ser efetuada mediante plantio, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal, ou então feita como forma de doação, ao Município, mediante apresentação de nota fiscal.~~

~~§ 3.º A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, no perímetro urbano do Município, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.~~

Art. 6.º Para o fornecimento de alvarás de supressão de vegetação referentes ao que reza ao Art. 2.º, o proprietário deverá encaminhar requerimento via plataforma municipal, de forma física ou online nos seguintes casos: [\(Redação incluída pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)

I - em casos exclusivos de árvores exóticas;

II - supressão de arborização urbana, conforme letra “b” do Art. 4.º;

III - risco ao patrimônio ou integridade física.

§ 1.º A solicitação de alvará para supressão de vegetação nativa, ou que contemple vegetação nativa e exótica, deverá ser realizada via plataforma do SINAFLORES (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais).

§ 2.º Deverá haver o recolhimento de taxa de acordo com a modalidade de licenciamento florestal.

§ 3.º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias ou a integridade física, desde que acompanhado por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

~~Art. 7.º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que devidamente habilitados, deverão emitir parecer sobre o licenciamento, desde que solicitado, fornecendo alvará para corte:~~

~~Art. 7.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a reposição florestal obrigatória – RFO de 15 (quinze) mudas de árvores nativas, no caso de supressão de vegetação secundária em Estágio Inicial de regeneração a reposição dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas por metro estéreo (st) de lenha a ser gerado. [\(Redação dada pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)~~

Art. 7.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a reposição florestal obrigatória – RFO de 15 (quinze) mudas de árvores nativas, no caso de supressão de vegetação secundária em estágio

inicial de regeneração a reposição dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas de árvores nativas com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura por metro estéreo (st) de lenha a ser gerado. [\(Redação dada pela Lei n.º7.035, de 2022\).](#)

§ 1.º A reposição poderá ser efetuada mediante plantio, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal.

~~§ 2.º A reposição poderá ser feita como forma de doação, conforme critérios estabelecidos pela municipalidade.~~

§ 2.º Nos casos de corte de árvores na área urbana, em que a reposição for efetuada na forma de doação, as mudas de árvores nativas deverão ter porte de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei n.º7.035, de 2022\).](#)

§ 3.º Poderão ser adotadas outras modalidades de regramento a serem regidas por instrumento legal específico.

§ 4.º A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, no Município, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.

~~Art. 8.º O proprietário deverá requerer autorização para transporte de produtos florestais nativos junto ao órgão estadual competente.~~

Art. 8.º O transporte de produtos florestais nativos deve ser acompanhado de Documento de Origem Florestal (DOF), emitido pelo Órgão Federal IBAMA, sendo de responsabilidade do requerente. [\(Redação dada pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)

Art. 9.º Para efetuar o plantio das espécies de reposição, o licenciado terá, como prazo máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

~~§ 1.º Após findar o prazo, de que trata o caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 50 URM's (cinquenta Unidades de Referência Municipal), permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal.~~

§ 1.º Após findar o prazo, de que trata o caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 200URM's (duzentas Unidades de Referência Municipal), permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal. O não cumprimento da RFO no prazo de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração caberá multa em dobro. [\(Redação dada pela Lei n.º6.867, de 2021\).](#)

~~§ 2.º Nos casos em que a reposição for efetuada na forma de doação, esta deverá ser~~

feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal.

~~§ 2.º Nos casos em que a reposição for efetuada na forma de doação, as mudas de árvores nativas deverão ter porte de no mínimo 0,50 m de altura, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)~~

§ 2.º Nos casos em que a reposição for efetuada na forma de doação, as mudas de árvores nativas deverão ter porte de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea, esta deverá ser feita no momento da retirada do alvará para corte, mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

~~§ 3.º Transcorridos 06 (seis) meses do plantio, o proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente, sob pena da multa prevista no § 1.º deste artigo.~~

§ 3.º O proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente no prazo de 1 (um) ano, sob pena da multa prevista no § 1.º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~§ 4.º Para a reposição nos casos de infração, o prazo para plantio será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do autuado.~~

§ 4.º Para a reposição nos casos de infração, o prazo para plantio será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de ciência do autuado. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

§ 5.º A reposição, sob forma de doação, deverá ser efetuada no ato de retirada do alvará de supressão de vegetação, ficando este retido no caso do não cumprimento da reposição.

~~Art. 10. A infração aos artigos 2.º e 6.º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas.~~

~~Art. 10. A infração aos artigos 2.º e 5.º desta Lei, importará em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016\)](#)~~

Art. 10. A infração aos artigos 2º e 5º desta Lei, importará a critério do Órgão Ambiental Municipal em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

§ 1.º Em casos onde houver o corte de 1 (um) a 5 (cinco) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 50 URM's (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2.º Para casos onde houver o corte de 6 (seis) a 10 (dez) exemplares, sem alvará, fica

estabelecida multa fixa de 100 URM's (cem Unidades de Referência Municipal).

§ 3.º Para casos onde houver o corte de 11 (onze) a 15 (quinze) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 200 URM's (duzentas Unidades de Referência Municipal).

§ 4.º Para casos onde houver o corte de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 300 URM's (trezentas Unidades de Referência Municipal).

§ 5.º Para casos onde houver o corte de 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 400 URM's (quatrocentas Unidades de Referência Municipal).

§ 6.º Para casos onde houver o corte de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 500 URM's (quinhentas Unidades de Referência Municipal).

~~§ 7.º Nos casos em que houver o corte acima de 30 (trinta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal).-~~

~~§ 7.º Nos casos em que houver o corte de 30 (trinta) exemplares ou mais, sem alvará, ou nos casos em que se tornar impossibilitada a contagem dos exemplares, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal). (Redação dada pela Lei n.º 6.242/2016)~~

§ 7.º Nos casos em que houver o corte de 30 (trinta) exemplares ou mais, sem alvará, ou nos casos em que se tornar impossibilitada a contagem dos exemplares, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal), mais a obrigatoriedade de reposição de 450 mudas nativas. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~§ 8.º A reposição para os casos previstos neste artigo será de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada árvore suprimida, cortada, podada ou transplantada, bem como sua destruição, total ou parcial, que poderá ser efetuada mediante plantio em área previamente aprovada pelo órgão ambiental municipal ou então feita como forma de doação ao Município mediante apresentação de nota fiscal.~~

§ 8.º A reposição para os casos previstos neste artigo será de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com porte de no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura para cada árvore suprimida, cortada, podada ou transplantada, bem como sua destruição, total ou parcial, que poderá ser efetuada mediante plantio em área previamente aprovada pelo órgão ambiental municipal ou então feita como forma de doação ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

~~§ 9.º Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras ou empreendimentos públicos, ou doados às entidades filantrópicas, com autorização dos técnicos habilitados do órgão ambiental municipal.~~

§ 9.º Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras, empreendimentos públicos, leiloados ou doados às entidades filantrópicas, com autorização do órgão ambiental municipal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~Art. 11. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete, significativamente, o desenvolvimento natural do vegetal.~~

Art. 11. Fica vedada a poda drástica ou excessiva de qualquer exemplar arbóreo que afete, significativamente, o desenvolvimento natural do vegetal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica ou excessiva, o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa.

~~Art. 12. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas ou particulares, o infrator deverá plantar um exemplar de espécie nativa de porte arborização urbana, preferencialmente ao lado da árvore danificada, e doar 15 (quinze) mudas de reposição ao Município.~~

~~Parágrafo único. A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) URMs por árvore, bem como a cobrança do dobro da reposição das árvores.~~

Art. 12. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas e particular, o infrator deverá: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

~~§ 1.º No caso de árvores em áreas públicas, conforme análise do órgão ambiental, plantar um exemplar de espécie nativa de porte mínimo 0,50 cm, e doar 15 (quinze) mudas do mesmo porte de reposição ao Município.~~

§ 1.º No caso de árvores em áreas públicas, conforme análise do órgão ambiental, plantar um exemplar de espécie nativa de porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) e, doar 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea como forma de reposição florestal ao Município. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

~~§ 2.º No caso de árvores em áreas particulares, doar 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 0,50 cm, por árvore danificada.~~

§ 2.º No caso de árvores em áreas particulares, doar 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea, por árvore danificada. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o

tamanho das mudas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

§ 3.º A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore, bem como a cobrança do dobro da reposição das árvores.

~~§ 4.º A reincidência no prazo de 1 (um) ano, resultará multa do triplo do valor aplicado, e doação de 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 0,50 em por árvore danificada.~~

§ 4.º A reincidência ao presente artigo no prazo de 1 (um) ano, resultará em multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore e doação de 15 (quinze) mudas de árvores de espécie nativa com porte mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura da parte aérea por árvore danificada. A doação deve ser feita ao Município mediante apresentação de nota fiscal, que conste o tamanho das mudas. [\(Redação dada pela Lei n.º 7.035, de 2022\).](#)

~~Art. 13. Para efeitos desta Lei, considera-se:~~

~~I – Destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação;~~

~~II – Danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.~~

Art. 13. Para levantamentos topográficos, de fauna e flora e outros que se fizerem necessários, em áreas compostas por vegetação arbórea com sub-bosque, fica autorizada a abertura de picadas com largura máxima de 1,50 m (um metro e meio). [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

Parágrafo único. Em alinhamento em divisas, fica autorizada a abertura de largura de 0,5 metros a partir do eixo, para cada lado, para uso de construção de cercamentos, muros e edificações.

~~Art. 14. Não se aplica, a presente Lei, nos casos de supressão/corte de árvores de espécies que constam na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção do IBAMA.~~

Art. 14. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença do Órgão Ambiental Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei: [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

I – o proprietário e/ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II – aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

III– o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

~~Art. 15. Na implantação de loteamentos de impacto local, deverá ser observado o disposto nas Lei Federal n.º 11.428/2006, no que tange à supressão de vegetação.~~

~~§ 1.º No projeto de reflorestamento urbanístico devem ser utilizadas espécies nativas compatíveis com o uso urbano.~~

~~§ 2.º Para levantamentos topográficos de solo e outros que se fizerem necessários, em áreas compostas por vegetação arbórea com sub-bosque, poderá ser autorizada a abertura de picadas com largura máxima de 2,00 m (dois metros).~~

Art. 15. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente na esfera estadual e federal. [\(Redação dada pela Lei n.º 6.867, de 2021\).](#)

Art. 16. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de vegetação, a qualquer título, sem licença do Órgão Ambiental Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II – aquele que mandou abater ou destruir a vegetação;

III – aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

IV – o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 17. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente, ou seja, o Código Florestal Federal, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Código Florestal Estadual, Decreto Estadual e Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 3.356, de 21 de dezembro de 2000, 3.870, de 03 de agosto de 2005, 4.209, de 18 de outubro de 2007 e 5.111, de 06 de dezembro de 2011, bem como os artigos 246 ao 253 da Lei Municipal n.º 2.599/1994.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 15 de abril de 2014.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso
Secretário Municipal de
Administração